

LEI Nº 416/2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Tarumirim autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, “Programa Pró Peixe”, bem como utilizar recursos financeiros, materiais e humanos da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para promover ações de apoio e incentivo à atividade da aquicultura visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante disponibilização de:

- I - Assistência Técnica sem ônus para as famílias aquiculturas;
- II - Maquinário apropriado para limpeza, manutenção, recuperação e adaptação de áreas e de viveiros de peixes;
- III - Materiais e equipamentos para transporte de peixes e levantamento dos parâmetros de água;
- IV - Logística para promoção da Associação Organizada de Piscicultores;
- V - Espaço e participação de associação organizada de piscicultores em Festas e Eventos Sociais do Município;
- VI - Tratamento e assessoramento técnico especializado em aquicultura para a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
- VII - Recurso financeiro e pessoal para a elaboração e execução do programa municipal em questão.

Art. 2º. O Município de Tarumirim poderá fazer convênios e parcerias com Empresas Especializadas de Assistência e Técnicas e de Assessoramento Técnico especializadas em Aquicultura e registradas no MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º. O Programa Municipal de Desenvolvimento da Aquicultura Familiar deverá atender ao seguinte:

- a) Ser elaborado e executado com a coordenação do Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, com participação de parceiros conveniados e de associação organizada de piscicultores;
- b) Prever a cada ano, um plano anual de trabalho de execução e relatórios semestrais de atividades desenvolvidas;

c) Contemplar sistemas de criação de peixes adequados para o município;
d) Aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
e) Utilização de maquinário de acordo com o que se estabelece e se prevê na legislação vigente.

Art. 5º. Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários e ou arrendatários de estabelecimentos rurais localizados no Município de Tarumirim e que se enquadram nos parâmetros de Classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar do Governo Federal - PRONAF, nas categorias A, AC, B, C, D, E.

Parágrafo único. Somente serão beneficiários os munícipes que estiverem quites com os tributos municipais e sua propriedade estar em consonância com as normas estaduais e federais.

Art. 5º. Também será beneficiária do programa, a associação organizada de piscicultores no município, que será responsável pela distribuição dos benefícios entre seus associados desde que participe na concepção do programa.

Parágrafo único. A associação que trata este artigo não poderá ter fins lucrativos e deverá estar regularmente constituída.

Art. 6º. Cada produtor aquícola terá direito, no máximo, dez horas máquina, sem ônus, uma vez por ano, para construção, adequação ou ampliação de áreas para produção de peixes, com equipamentos de propriedade do Município ou de empresa por ela terceirizada, como forma de incentivo inicial do programa.

§ 1º Fica a cargo do Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária um cadastro especial de produtores para controlar a atividade, bem como anotar demais benefícios e assistência técnica repassada.

§ 2º Outras horas de maquinário em quantidade e a valores, conforme estabelece a Lei Municipal vigente, serão previstas no programa de forma geral e específica e quantificado a cada plano anual de trabalho de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros, materiais e de pessoal.

Art. 7º. Todos os serviços prestados ou orientados aos beneficiários desta Lei deverão atender a legislação do meio ambiente em vigor.

Parágrafo único. Os beneficiários não terão direito subjetivo aos benefícios desta Lei, ficando a aprovação de qualquer serviço condicionado a conveniência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e do Chefe do Executivo.

Art. 8º. A participação em festas e em eventos municipais de associação organizada de piscicultores deverá constar no Programa Municipal de Eventos do Município.

Art. 9º. A utilização dos materiais e equipamentos de transporte e de análise dos parâmetros de água deverá ser controlada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 10. Como forma de incentivo aos produtores, o Município de Tarumirim poderá oferecer cursos profissionalizantes na área de piscicultura.

Art. 11. Para o completo atendimento desta Lei, o programa ao ser elaborado deve conter elementos e informações que determinem o número de beneficiários e o volume de benefícios previstos, de acordo com as disponibilidades de recursos humanos, materiais e financeiros, orçados anualmente e previstos no plano de trabalho anual.

Art. 12. Os recursos financeiros que comporão o programa previsto nesta Lei serão oriundos do orçamento anual do Município, vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e de convênios firmados pelo Município com Governo Federal e Estadual e com entidades públicas ou privadas de interesse na área.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tarumirim, 26 de abril de 2013.

Dalva Maria de Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL